| | A | B | C | D | E |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | **Contributions to Draft Complementary Normative Ordinance Decree No. 10,946/2022 - Onerous Use Assignment for Exploration of Offshore Electric Power Generation Plant** | | | | |
| 2 | Nome: Disney Barroca Neto | | | | |
| 3 | Instituição: DEME Group | | | | |
| 4 | (.) setor público | | | ( ) instituição de pesquisa/ensino | |
| 5 | (X) setor privado | | | ( ) organizações sociais | |
| 6 | ( ) organização não governamental | | | ( ) outros | |
| 7 | | | | | |
| 8 | **Capitulo** | **Artigo** | **TEXTO ORIGINAL** | **TEXTO PROPOSTO** | **JUSTIFICATIVA** |
| 9 | **I** | **Art 1 .1** | § 1º O disposto nesta Portaria não se aplica a projetos híbridos de geração de energia elétrica a serem implantados em áreas offshore destinadas à exploração e produção de Petróleo ou Gás Natural. | § 1º O disposto nesta Portaria não se aplica a projetos híbridos de geração de energia elétrica a serem implantados em áreas offshore destinadas à exploração e produção de Petróleo ou Gás Natural, que serao regulados por Portaria separada a ser proposta pelo MME. Até que tal Portaria seja emitida, será vedado o desenvolvimento de projetos de geração de energia elétrica em áreas offshore destinadas à exploração de Petróleo e Gás. | Para que se evite o desenvolvimento não regulamentado de parques eólicos offshore em concessões de O&G, esses desenvolvimentos devem ser proibidos até a emissão da referida portaria. |
| 10 | **I** | **Art 3.3** | § 3º O portal único de gestão de áreas offshore, previsto no § 2º do caput, deverá permitir o acompanhamento da tramitação dos atos, visualização de áreas em uso e requeridas, e disponibilizar serviços para apresentação de requerimentos de cessão de uso, apresentação de documentos e geração de relatórios. | § 3º O portal único de gestão de áreas offshore, previsto no § 2º do caput, deverá permitir o acompanhamento da tramitação dos atos, visualização de áreas em uso e requeridas, disponibilizar serviços para apresentação de requerimentos de cessão de uso, apresentação de documentos e geração de relatórios. O acesso a informacoes comerciais sensiveis e confidenciais sera restrito. | Devido à natureza dos estudos a serem fornecidos, eles podem conter informações confidenciais ou comercialmente sensíveis, que devem ser mantidas em sigilo e não compartilhadas publicamente pela ANEEL, MME ou outros órgãos envolvidos |
| 11 | **II** | **Art 4.1** | § 1º O contrato de cessão de uso formalizado permitirá que o agente interessado solicite licenças e autorizações de órgãos públicos federais, estaduais e municipais necessárias à implantação do empreendimento. | § 1º O contrato de cessão de uso formalizado permitirá que o agente interessado solicite, ou dê prosseguimento, licenças e autorizações de órgãos públicos federais, estaduais e municipais necessárias à implantação do empreendimento. | Os processos já iniciados antes da edição do decreto e portarias relacionadas devem ser preservados conforme previsto na Lei N. 14,133/2021 e a Constituicao Federal. |
| 12 | **II** | **Art 4.4** | § 4º O contrato de cessão de uso deverá indicar o Foro da Justiça Federal para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem. | § 4º O contrato de cessão de uso deverá indicar Camaras de Arbitragem Internacionais para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem. | Permanecendo a Justiça Federal, investidores internacionais ficarão relutantes para realização de investimentos, principalmente pela morosidade das decisões judiciais no Brasil. Destaque-se que a opcao de arbitragem ja e comum em outros setores regulados pelo Governo. |
| 13 | **II** | **Art 4.5** | § 5º O contrato de cessão de uso, a que se refere o caput, não implicará na obrigação de realização de Leilões no Ambiente de Contratação Regulado - ACR para compra específica da energia elétrica produzida por parques eólicos offshore. | § 5º O contrato de cessão de uso, a que se refere o caput, não implicará na obrigação de realização de Leilões no Ambiente de Contratação Regulado - ACR para compra específica da energia elétrica produzida por parques eólicos offshore. A EPE deverá realizar os estudos necessários visando à viabilização dos Leilões de Energia no ambiente de contratação regulado. Serão considerados os aspectos técnicos e econômicos e os benefícios para a sociedade e o desenvolvimento do mercado nacional. A EPE considerará as diversas janelas para início de operação já em 2027. | A busca da consolidacao da estrututura regulatoria tem como ojetivo a construcao de uma indústria eólica offshore sustentável no Brasil com benefícios para a sociedade brasileira, como a construção de uma cadeia de suprimentos local e base de conhecimento. Nesse sentido, a regulamentacao da cessao das areas e um primeiro passo que deve ser seguido pelo estabelecimento de uma politica publica de incentivo ao setor atraves de leiloes de energia. |
| 14 | **II** | **Art 6.2** | II - o período de elaboração dos estudos de potencial energético offshore e os cronogramas de implantação e de descomissionamento; e | ~~II - o período de elaboração dos estudos de potencial energético offshore e os cronogramas de implantação e de descomissionamento; e~~ | O valor a ser pago ao Governo Federal deve levar em consideracao a area efetivamente utilizada (estruturas eolicas + raio) e nao o poligono completo do empreendimento. Estudos energéticos preliminares devem ser fornecidos por todos os interessados antes da licitação, juntamente com outros estudos realizados para o poligono, como estudos socioeconômicos ou ambientais, que servirão como critério de avaliação para obter o uso da atribuição de área. |
| 15 | **II** | **Art 6.3** | III - estimativa da geração de energia elétrica na área reservada para uso do bem público, a partir de base de dados oficiais, quando disponíveis. | ~~III - estimativa da geração de energia elétrica na área reservada para uso do bem público, a partir de base de dados oficiais, quando disponíveis.~~ | O valor a ser pago ao Governo Federal deve levar em consideracao a area efetivamente utilizada (estruturas eolicas + raio) e nao o poligono completo do empreendimento. Estudos energéticos preliminares devem ser fornecidos por todos os licitantes antes da licitação, juntamente com outros estudos realizados para o polígono, como estudos socioeconômicos ou ambientais, que servirão como critério de avaliação para obter o uso da atribuição de área.<br>A economia de um projeto depende mais do que apenas da capacidade de geração energética, mas de um conjunto de vários desafios técnicos e comerciais.<br>Deve-se notar que o principio dos royalties não deve se aplicar à energia eólica offshore, pois a geração a partir da energia eólica offshore não é um processo de extração, mas o uso de recurso renovável (ou seja, não exaustivo)". |
| 16 | **II** | **Art 7.3** | § 3º O prazo máximo de carência concedido será de quatro anos. | § 3º O prazo máximo de carência concedido devera ser estabelecido por projeto levando em consideracao o nivel de profundidade dos estudos solicitados pela EPE. | Não é possível determinar com precisao a duração do período de carência para fornecer os estudos se os requisitos para esses estudos forem desconhecidos. |
| 17 | **II** | **Art 10** | Art. 10. A celebração do contrato de cessão de uso será condição necessária para prosseguimento do pedido de licenciamento ambiental federal do empreendimento, objeto da cessão. | Art. 10. A celebração do contrato de cessão de uso será condição necessária para prosseguimento do pedido de licenciamento ambiental federal do empreendimento, objeto da cessão.<br>§ 1º Todos os direitos relacionados a projetos de energia eólica offshore que já estavam em andamento junto aos os órgãos competentes antes da data de publicação do Decreto 10.946 devem ser preservados. | Os processos já iniciados no IBAMA com base no Termo de Referencia anterior devem ser analisados. Projetos que ja receberam Termo de Referência e iniciariam as atividades de elaboracao do EIA/RIMA não podem ser interrompidos. |
| 18 | **II** | **Art 11** | Art. 11. O limite máximo de área a ser cedida em um mesmo contrato, previsto no art. 8º do Decreto nº 10.946, de 2022, será estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia considerando os seguintes aspectos: | | Para limitar a concentração e a especulação no mercado, é importante limitar as áreas a tamanhos de projetos razoavelmente executáveis. Para referência, a Colômbia limita o tamanho a 270 km² por projeto. Devido à área total disponível no Brasil, pode-se imaginar uma área maior a ser disponibilizada por projeto. No entanto, é aconselhável limitar a uma área de projeto fixa, potencialmente com uma possibilidade de extensão limitada. |
| 19 | **II** | **Art 11** | Art. 11. O limite máximo de área a ser cedida em um mesmo contrato, previsto no art. 8º do Decreto nº 10.946, de 2022, será estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia considerando os seguintes aspectos: | IV - Potencial interferência na operação de empreendimentos existentes, em construção ou em processo de cessão próximos à região da área do prisma objeto do contrato de cessão" | Deve-se evitar que as partes obtenham contratos de exclusividade para areas com obetivo especulativo e não desenvolvam a área, acabando por bloquear para outras partes. Adicionalmente, deve-se evitar que essas empresas acumulem um conjunto de áreas que não foram desenvolvidas. |
| 20 | **II** | **Art. 11** | I - histórico de atuação do interessado e seus integrantes em outras áreas cedidas, assim como a performance do mesmo nos processos atuais; | I - histórico de atuação do interessado e de seus integrantes em outras áreas atribuídas a atividades da mesma natureza, ou seja, desenvolvimento de projetos offshore ou de geração de energia elétrica, em particular o andamento de projetos eólicos offshore em processos anteriores sob o Decreto 10.946 | Deve-se evitar que as partes obtenham contratos de exclusividade para areas com obetivo especulativo e não desenvolvam a área, acabando por bloquear para outras partes. Adicionalmente, deve-se evitar que essas empresas acumulem um conjunto de áreas que não foram desenvolvidas. |
| 21 | **II** | **Art 11** | Art. 11. O limite máximo de área a ser cedida em um mesmo contrato, previsto no art. 8º do Decreto nº 10.946, de 2022, será estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia considerando os seguintes aspectos: | IV – Impactos ambientais sinérgicos e/ou cumulativos em relação a outros empreendimentos existentes, em processo de instalação ou em processo de cessão próximo à região da área do prisma objeto do contrato de cessão | Os impactos ambientais são proporcionais à extensão da área de prisma solicitada e podem ser potencializados nos casos em que muitos empreendimentos se concentrem na mesma região. Nesse sentido, entende-se que a analise do conjunto de projetos na regiao deva ser considerado para limitar o tamanho do prisma a ser cedido. |

| | A | B | C | D | E |
|---|---|---|---|---|---|
| 22 | **II** | **Art 12** | Art. 12. Os dados do prisma de interesse para celebração do contrato de cessão de uso de área localizada, total ou parcialmente, no mar territorial ou que incluam terras da União serão previamente encaminhados pelo Ministério de Minas e Energia à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU, da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, para avaliação se área já foi demandada ou destinada a outro empreendimento para fins de emissão do Termo de Entrega ao Ministério de Minas e Energia, conforme previsto nos § 2º e § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.946, de 2022. | §4º O prazo máximo para emissão do Termo de Entrega ao MME pela SPU será de 45 dias<br>§5º A não emissão do Termo de Entrega no prazo estipulado no §4º do caput implicará na aceitacao tacita da SPU e permitirá a continuidade do processo de Manifestação da ANEEL | O Termo de Entrega pela SPU é condição necessária para a Manifestação Positiva da ANEEL na solicitação do prisma energético. Além disso, conforme §3º do Art. 12 da Portaria, o Prazo de Entrega é condição para a solicitação do DIP. A demora na emissão do Termo de Entrega pode resultar em atrasos na obtenção do DIP e no avanço do processo de cessão de uso |
| 23 | **III** | **Chapter 3** | | | O MME já deve identificar zonas para licitações planejadas para evitar a sobreposição de desenvolvedores (propostas independentes), resultando em custos e encargos desnecessários na cadeia de suprimentos |
| 24 | **III** | **Art. 13 (IV)** | IV - a competitividade do potencial em relação as demais fontes, contribuição eletroenergética e econômica do aproveitamento para o Sistema Interligado Nacional - SIN; | ~~IV - a competitividade do potencial em relação as demais fontes, contribuição eletroenergética e econômica do aproveitamento para o Sistema Interligado Nacional - SIN;~~ | A exclusão do dispositivo é solicitada na medida em que a competitividade em relação a outras fontes, energia elétrica e contribuição econômica do uso para o Sistema Interligado Nacional - SIN não deve ser critério para uma análise preliminar de viabilidade para o uso planejado. Questoes dessa natureza sao aderentes ao processos futuros de leilao de energia. |
| 25 | **III** | **Art. 13 (V)** | V - a estimativa dos requisitos técnicos mínimos para a geração de energia elétrica offshore, com base nas tecnologias comerciais disponíveis; | ~~V - a estimativa dos requisitos técnicos mínimos para a geração de energia elétrica offshore, com base nas tecnologias comerciais disponíveis;~~ | A exclusão do dispositivo é solicitada, pois o estabelecimento do critério vinculado às tecnologias como requisito no escopo da atribuição planejada poderia impactar negativamente as possibilidades tecnológicas a serem desenvolvidas/utilizadas. |
| 26 | **III** | **Art. 13 (VII)** | VII - a existência ou planejamento da estrutura portuária adequada para atender às necessidades; e | VII - a existência ou planejamento de estrutura portuária que atenda à demanda de construção, operação e manutenção ou ampliações necessárias ao atendimento da demanda; | Proposta de ajuste para complementar o papel da estrutura portuária na análise do EPE. A redação replica o texto da art. 29, VI, da mesma Portaria, que parece mais adequado ao propósito proposto. Alterações também devem ser feitas nos arts. 16, §1, VIII e 25, §2, VI. |
| 27 | **III** | **Art. 12 (VIII)** | VIII - a manutenção das atividades humanas no meio marítimo e a preservação da natureza. | ~~VIII - a manutenção das atividades humanas no meio marítimo e a preservação da natureza.~~ | Entende-se que o dispositivo nao deve fazer parte da Portaria uma vez que os impactos relacionados às atividades devem ser analisados no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental. |
| 28 | **III** | **Art 13.5** | § 5º A EPE poderá realizar chamada pública para identificar interessados em investir na realização dos estudos para a identificação de que trata o caput, nos quais a coordenação executiva, técnica, análise do material produzido e de aprovação dos documentos serão desempenhados pela EPE como contrapartida. | § 5º A EPE poderá realizar chamada pública para identificar interessados em investir na realização dos estudos para a identificação de que trata o caput, nos quais a coordenação executiva, técnica, análise do material produzido e de aprovação dos documentos serão desempenhados pela EPE como contrapartida. A compensação financeira deve ser prevista para os empreendedores que realizaram os estudos e, eventualmente, não venceram a licitação para cessão de uso. | É necessário incentivar a realizacao de estudos pelo setor. A melhor forma seria garantir, no minimo, o ressarcimento pelos custos de sua realizacao. |
| 29 | **IV** | **Art. 16.3** | III - estágio dos estudos que determinaram a escolha da área; | III - estágio dos estudos que determinaram a escolha da área, incluindo cálculos preliminares de potencial energético, avaliações sociais, econômicas e ambientais iniciais. | Ao registrar a área e solicitar a cessão de uso, o solicitante deve ter realizado análise minimas do local, suas características e as oportunidades de desenvolvimento de um parque eólico offshore.<br>Cada licitante deverá fornecer pelo menos um minimo de estudos sobre uma área para poder participar do processo competitivo para aquela área. |
| 30 | **IV** | **Art 16.4** | IV - a estimativa do potencial energético; | IV - a estimativa do potencial energético de acordo com as metodologias estabelecidas pela ANEEL; | A baixa rugosidade do mar e a ausência de acidentes orográficos permitem que as medições realizadas na orla tenham alcance superior aos 10km atualmente considerados pela ANEEL para fins de outorga |
| 31 | **IV** | **Art 16.5** | V - a existência ou o planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial energético, a partir de Nota Informativa emitida pela EPE, quando aplicável ao projeto; | ~~V - a existência ou o planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial energético, a partir de Nota Informativa emitida pela EPE, quando aplicável ao projeto;~~ | A manutencao desse criterio pode representar um incentivo para competicao regional desleal entre o Nordeste vs Sul. Efeito de rede já esta incluído na precificação nos leilões de energia (vs zona centro de preço) |
| 32 | **IV** | **Art. 16** | Art. 16. As solicitações de cessão de uso deverão ser apresentadas pelos agentes interessados em forma de requerimento à Aneel, em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Portaria e nas instruções que serão definidas e publicadas pela Aneel. | | Os interessados devem fornecer um nível mínimo de estudos sobre determinado projeto para participar do processo competitivo. Esse mecanismo evitaria uma transferencia automatica dos processos atualmente existentes no mapa do IBAMA para o PUG, uma vez que a exigencia de níveis de detalhes deixaria os projetos muito superficiais com a necessidade de serem mais desenvolvidos para efetivamente entrarem no mapa. |
| 33 | **V** | **Art. 21.4** | I - que estejam sob contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural; | I - que estejam sob contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural; | Os projetos propostos em áreas sob contrato de exploração e/ou produção (extração) de petróleo e gás, devem ser regulamentados por portaria à parte, independentemente de o requerente ser titular do contrato de exploração ou extração. |
| 34 | **VI** | **Art. 25.2.1** | Art. 25. A realização do procedimento licitatório, decorrentes dos procedimentos de cessão de uso independente e planejada, levará em consideração os princípios de eficiência e economicidade da Administração Pública, e estará condicionada à identificação de prismas aptos a comporem o objeto da licitação.<br>I - planejamento da expansão da geração da energia elétrica;<br><br>II - vantagens comparativas relacionadas ao uso da rede;<br><br>III - externalidades positivas geradas pelas atividades de estudo e exploração do potencial energético offshore, tais como desenvolvimento regional sustentável e geração de emprego e renda;<br><br>IV - potencial energético offshore esperado para o prisma;<br><br>V - planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial energético previsto, quando aplicável, a partir de Nota Informativa emitida pela EPE quando integrada ao SIN; | Art. 25. A realização do procedimento licitatório, decorrentes dos procedimentos de cessão de uso independente e planejada, levará em consideração os princípios de eficiência e economicidade da Administração Pública, e estará condicionada à identificação de prismas aptos a comporem o objeto da licitação.<br>I - planejamento da expansão da geração da energia elétrica;<br><br>II - vantagens comparativas relacionadas ao uso da rede;<br><br>III - externalidades positivas geradas pelas atividades de estudo e exploração do potencial energético offshore, tais como desenvolvimento regional sustentável e geração de emprego e renda;<br><br>IV - potencial energético offshore esperado para o prisma;<br><br>V - planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial energético previsto, quando aplicável, a partir de Nota Informativa emitida pela EPE quando integrada ao SIN; | Entende-se inadequada as citacoes existente no art. 25. Em razão da intensificação do sinal de localização, aprovado por meio da REN nº 1041 de 2022, vide CP 039/2021, o preço da TUST no Nordeste comparado ao SE/SUL, resultara em uma analise desbalanceada. Assim, em um processo licitatório competitivo, itens com esse formato poderiam ser negativos aos projetos no Nordeste, pois dados as suas características, eles oneram mais o SIN do que os projetos no Sudeste e sul. Além disso, a expansão da transmissão depende do critério de custo global mínimo e, como o Nordeste não está próximo ao centro de carga do SIN, o custo de expansão da transmissão para que o Nordeste consiga drenar sua energia seria maior em relação às plantas mais próximas ao Centro de Cargas do SIN. |
| 35 | **VI** | **Art 25** | Art. 25. A realização do procedimento licitatório, decorrentes dos procedimentos de cessão de uso independente e planejada, levará em consideração os princípios de eficiência e economicidade da Administração Pública, e estará condicionada à identificação de prismas aptos a comporem o objeto da licitação. | Art. 25. A realização do procedimento licitatório, decorrentes dos procedimentos de cessão de uso independente e planejada, levará em consideração os princípios de eficiência e economicidade da Administração Pública, e estará condicionada à identificação de prismas aptos a comporem o objeto da licitação. | Sugere-se que o processo licitatório de uma área proposta no processo independente deva ser organizado pela ANEEL em até 3 meses a partir da verificacao que os processo esta apto para leilao. Ao inserir essa previsibilidade na Portaria o setor seria incentivado a se preparar, e consequentemente investir nessa preparacao, dado a previsibilidade que seria alcancada. |
| 36 | **VI** | **Art 25 §2** | § 2º O Ministério de Minas e Energia analisará os prismas solicitados no procedimento de cessão independente para fins de inclusão nos processos de licitação de cessão de uso periódicos, com base no interesse público e sopesando os seguintes aspectos: | IX - Para projetos que tenham iniciado processo administrativo junto aos órgãos federais vinculados, o estágio de desenvolvimento do projeto, como recebimento do Termo de Referência pelo Ibama, EIA/RIMA e demais estudos elaborados e apresentados, devera ser considerado. | Existem projetos em desenvolvimento anteriores à publicação do Decreto e da Portaria que já desenvolveram estudos para fins de licenças e autorizações. Essas etapas permitem que esses prismas possam ser analisados e licitados mais rapidamente em comparação com projetos que ainda iniciarão suas etapas iniciais de desenvolvimento. Portanto, tais características são importantes para serem avaliadas no momento da definição dos prismas a serem licitados. |

| | A | B | C | D | E |
|---|---|---|---|---|---|
| 37 | **VI** | **Art 25** | § 3º A programação das licitações periódicas para cessão de uso de que trata o caput será divulgada em portarias publicadas pelo Ministério de Minas e Energia. | §3º O Minisério terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para realizar a licitação do prisma a partir da data em que se julgar apto a computar o processo licitatório<br>§4º O cronograma de licitações periódicas para cessão de uso da área que trata do caput será divulgada em portarias publicadas pelo Ministério de Minas e Energia | Existem projetos em desenvolvimento anteriores à publicação do Decreto e da Portaria que já desenvolveram estudos para fins de licenças e autorizações. Essas etapas permitem que esses prismas possam ser analisados e licitados mais rapidamente em comparação com projetos que ainda iniciarão suas etapas iniciais de desenvolvimento. Portanto, tais características são importantes para serem avaliadas no momento da definição dos prismas a serem licitados. |
| 38 | **VI** | **Art 26 §1** | § 1º As credenciais técnicas, operacionais, econômico-financeiras e jurídicas para elaboração do estudo de potencial energético e a efetivação implantação, operação e descomissionamento do empreendimento que assegurarão a qualificação do agente interessado serão definidas pela Aneel. | § 1º As credenciais técnicas, operacionais, econômico-financeiras e jurídicas para elaboração do estudo de potencial energético e a efetivação implantação, operação e descomissionamento do empreendimento que assegurarão a qualificação do agente interessado serão definidas pela Aneel. | O estudo do portfólio de energia citado no texto original é uma das várias atividades previstas na elaboração do projeto executivo. A credencial para a elaboração do projeto executivo é importante porque é uma etapa fundamental para a implantação do empreendimento |
| 39 | **VI** | **26º** | § 3º O critério de julgamento de maior retorno econômico deverá incluir aspectos que valorem objetivamente os impactos positivos do empreendimento proposto nos principais setores envolvidos na cadeia, na geração de emprego e renda, ambientais e sociais, bem como dos valores ofertados pelo uso da área. | 3º O critério de julgamento do maior retorno econômico deve contemplar aspectos que valorizem objetivamente os impactos positivos do projeto proposto nos principais setores envolvidos na cadeia, na geração de emprego e renda, ambiental e social. Os valores da a serem ofertados pela área deverao ser limitados a um valor definido pelo MME antes do processo licitatório | O retorno econômico para a sociedade local deve superar o valor monetário recebido pelo uso da area. A construção de uma cadeia logística local reduzirá o custo de longo prazo dos Projetos no Brasil, assim como sera um grande indutor de desenvolvimento economico regional. |
| 40 | **VI** | **art 26.4** | § 4º As Portarias de que trata o caput serão objeto de consulta pública a ser disponibilizada no Portal de Consulta do Ministério de Minas e Energia, com prazo e metodologia de contribuição definidos em portaria específica. | § 4º As Portarias de que trata o caput serão objeto de consulta pública a ser disponibilizada no Portal de Consulta do Ministério de Minas e Energia, com prazo e metodologia de contribuição definidos em portaria específica. | Para garantir mais previsibilidade ao estabelecimento regulatorio do setor, os prazos para emissao das proximas portarias devem ser estabelecida na portaria atual. |
| 41 | **VI** | **art 31** | Art. 31. Os estudos de potencial energético offshore para o procedimento de cessão planejada poderão ser realizados, a critérios do planejamento setorial, da seguinte forma: | Art. 31. Os estudos de potencial energético offshore para o procedimento de cessão planejada poderão ser realizados, a critérios do planejamento setorial, da seguinte forma: | Entende-se que os estudos de potencial energetico devem ser exigidos tambem para os processos de cessao independente, uma vez que dessa forma se evitaria que empresas ou interessados sem o necessario grau de profissionalismo e comprometimento entrem nos processos competivos apenas com fins especulativos. |
| 42 | **VI** | **Art 36** | Art. 36. Os requerimentos de cessão de uso apresentados anteriormente à disponibilização do PORTAL ÚNICO, previsto no § 2º, do art. 3º, desta Portaria, deverão migrar para o novo Sistema, de modo que os processos sejam exclusivamente tramitados pela ferramenta. | Art. 36 Os requerimentos de cessão de uso apresentados anteriormente à disponibilização do PORTAL ÚNICO, previsto no § 2º, do Art. 3º, desta Portaria, migrarão para o novo sistema, de modo que os processos sejam processados exclusivamente pela ferramenta do parágrafo único. A migração ocorrerá respeitando a cronologia dos processos existentes que tramitam nos órgãos federais, especialmente IBAMA, SPU e ANEEL | Os projetos com mais tempo que já iniciaram os processos administrativos junto aos órgãos competentes estão mais próximos de obter manifestações positivas para que o prisma seja considerado apto a ser objeto de processo licitatório previsto no art. 25 §1º |
| 43 | **VIII (Final and Transitory Provisions)** | **Art 38** | Art. 38. O Ministério de Minas e Energia editará regulamentação específica aos arts. 6º e 11 desta Portaria até 30 de julho de 2023. | Art. 38. O Ministério de Minas e Energia editará regulamentação específica aos arts. 6º, 11 e 26 desta Portaria até 30 de dezembro de 2022. | O prazo para publicação das Portarias até 30 de julho de 2023, na prática, mantera o setor paralizado. A regulamentação dessas Portarias são essenciais para a elaboração do Contrato de Cessão de Uso da Área. |
| 44 | **VIII (Final and Transitory Provisions)** | **Art 37** | Art. 37. Aplicam-se às disposições desta Portaria as solicitações de ratificação e retificação prevista no art. 20 do Decreto 10.946, de 2022, que tenham sido apresentadas ao Ministério de Minas e Energia até a data de publicação da Portaria.<br><br>Parágrafo único. As solicitações de ratificação e retificação de que trata o caput serão avaliadas pela Aneel quanto à continuidade do pedido de cessão uso e necessidade de complementação das informações apresentadas, em conformidade com o atendimento das diretrizes e critérios apresentados nesta Portaria. | Art. 37. Aplicam-se às disposições desta Portaria as solicitações de ratificação e retificação prevista no art. 20 do Decreto 10.946, de 2022, que tenham sido apresentadas ao Ministério de Minas e Energia até a data de publicação da Portaria.<br><br>Parágrafo primeiro. As solicitações de ratificação e retificação de que trata o caput serão avaliadas pela Aneel quanto à continuidade do pedido de cessão uso e necessidade de complementação das informações apresentadas, em conformidade com o atendimento das diretrizes e critérios apresentados nesta Portaria.<br><br>Paragrafo segundo. Todos os direitos relativos a projetos de energia eólica offshore que já estavam em processo antes da data de publicação desta Instrução Normativa devem ser preservados. Não haverá processo de licitação pública para tais empreendimentos, que firmarão os contratos de cessão de uso após a conclusão do requerimento protocolado na ANEEL para cessão de uso. | Os projetos de energia eólica offshore que estão em desenvolvimento antes da publicação da Instrução Normativa foram submetidos a investimentos financeiros e técnicos substantivos de seus desenvolvedores.<br>Tais projetos também foram desenvolvidos dentro dos termos e condições do regulamento atualmente em vigor no momento de sua fase inicial de desenvolvimento.<br>À luz do acima exposto, todos os direitos que já foram emitidos em nome desses projetos foram obtidos legalmente e devem ser reconhecidos e preservados pela regulamentação aplicável como direitos concedidos sob a lei brasileira (direitos adquiridos), incluindo, mas não limitado a, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 ("Lei de Licitações") e Constituição Federal da República Federativa do Brasil. |